

DISPUTAS SOBRE POBREZA E PROPRIEDADE: RELAÇÕES AXIOLÓGICAS ENTRE O PENSAMENTO FRANCISCANO DE GUILHERME DE OCKHAM E O DIREITO CONTEMPORÂNEO.¹

POVERTY AND PROPERTY DISPUTES: AXIOLOGICAL RELATIONS BETWEEN FRANCISCAN THOUGHT OF WILLIAM OF OCKHAM AND THE CONTEMPORARY RIGHTS.

Daniel Jacoud Ribeiro de Souza²

RESUMO

A despeito do lugar de primazia hoje ocupado, os direitos humanos nem sempre foram tidos como o elemento central do universo jurídico. Tal assertiva pode facilmente ser confirmada ao se analisar o período do Medievo e a transição dessa era para a Modernidade. Nesse interstício se insere o franciscano inglês Guilherme de Ockham que, nascido em finais do século XIII e falecido em meados do século XIV, legou importantes contribuições para as reflexões filosóficas, teológicas, jurídicas e políticas, com repercussões até os dias atuais. Dentre os fatos relevantes em sua construção teórica, destaca-se o embate travado com o Papa João XXII, então Pontífice no papado de Avignon, notadamente no que concernia à propriedade e à utilização de bens materiais pela ordem mendicante. Variados estudos já defenderam o papel de Ockham na transição do direito medieval – e da cultura medieval, como um todo – para o pensamento moderno, lançando as bases para o direito subjetivo, consolidando o individualismo, ampliando o secularismo e fortalecendo o lugar do juspositivismo, que apenas séculos mais tarde tornar-se-ia hegemônico. O presente trabalho pretende ir além dessas considerações e compreender que relações axiológicas podem ser estabelecidas entre as teorizações do frade medieval e o advento dos direitos humanos contemporâneos – grande corolário do atual pensamento jurídico e político do Ocidente. Para tanto, por um lado, são analisados os conceitos e argumentos jurídicos e políticos do pensador, bem como a intermediação dessas construções teóricas a partir de seus comentadores. Em correspondência a esse processo, são discutidas as origens e configurações contemporâneas dos direitos humanos. As análises apontam para possíveis relações entre o sistema de direitos contemporâneo e aquele proposto por Ockham, encontrando-se correspondências especialmente no tocante à perspectiva da individualização de direitos e à construção de garantias jurídicas contra poderes supra individuais consolidados no plano político.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos humanos, Direito subjetivo, Idade Média, Ordem Franciscana, Guilherme de Ockham.

¹ O presente artigo é fruto de discussões ocorridas no V Congresso da ANPTECRE (2015) e no VIII Seminário do NUPPER (2015).

² Mestre em psicologia pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Graduado em Psicologia pela UFPR. Graduando em Direito pela UFPR, com intercâmbio acadêmico junto à Universidade de Coimbra, Portugal (UC). Professor de pós-graduação nas Faculdades Batista do Paraná (FABAPAR). E-mail: danielaccoud@gmail.com.

ABSTRACT

Despite the place of primacy occupied today, the human rights were not always taken as the central element of juridical universe. This assertion can be easily supported by the analyzes of the Middle Ages and its transition to the Modern Age. In this interstice there is the English Franciscan William of Ockham, born in the ends of XIII century and died in the middle of the XIV century, who bequeathed important contributions to the philosophical, theological, juridical and political reflections, with repercussions until nowadays. Among the relevant facts in his theoretical construction, the shock against Pope John XXII, pontiff in Avignon, stands out duo to the discussion about propriety and use of goods by the mendicant order. Many studies have defended Ockham's role in the medieval right's transition – and medieval culture, as a whole - to the modern thinking, launching the bases for subjective right, consolidating individualism, increasing secularism and strengthening positive right, that only centuries later would become hegemonic. The present work aims to go beyond this considerations and comprehend what axiological relations can be established between the theorizations of medieval friar and the advent of contemporary human rights – corollary of juridical and political occidental thinking. Therefore, it will be analyzed the juridical and political concepts and arguments of the thinker, as well the intermediation of this theoretical constructions by his commentators. At the same time, the origin and the contemporary settings of human rights will be discussed. The analyses point to possible relations between the contemporary system of human rights and the one proposed by Ockham, searching correspondences specially on individualization of rights and construction of juridical guarantees against super individual powers consolidated in political plan.

KEYWORDS: Human rights, Subjective rights, Middle Ages, Franciscan Order, William of Ockham.

Embora a origem dos direitos subjetivos seja bastante controversa academicamente, a teoria de Michel Villey³ ainda prevalece como basilar ao apontar para Guilherme de Ockham como o teórico vanguardista a delinear os traços desse novo conceito. A despeito das críticas dirigidas a esse trabalho (notadamente a de Tierney), variados são os estudos que reiteram o argumento de Villey (tais como os de Culleton^{4,5}, Magalhães⁶, Souza⁷, dentre outros).

3 VILLEY, Michel. **A formação do pensamento jurídico moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

4 CULLETON, Alfredo. **Ockham e a lei natural**. Florianópolis: UFSC, 2011.

5 CULLETON, Alfredo. **A fundamentação filosófica do direito no pensamento político de Ockham a partir do Opus Nonaginta Dierum**. *Veritas*, Porto Alegre, v. 51, n. 3, set. 2006.

6 MAGALHÃES, Ana Paula Tavares. **O papado avinhonense e os poderes civis: as décadas de 30 e de 40 do século XIV a partir de três obras de Guilherme de Ockham**. *História*, São Paulo, v. 27, n. 2, 2008.

Infelizmente, ainda hoje, são restritos os dados biográficos sobre essa importante figura histórica. Sabe-se que Guilherme, nascido em Ockham, Inglaterra, entre 1285 e 1290, ingressou na ordem Franciscana e iniciou seus estudos em Oxford, tendo inclusive escrito alguns comentários sobre as Sentenças de Pedro Lombardo por volta de 1320. Nessa universidade, tornou-se discípulo de Duns Scott, cuja teoria o influenciaria diretamente. Contudo, seus estudos não foram concluídos, tendo em vista sua expulsão da Universidade de Oxford em decorrência dos posicionamentos audaciosos do estudante durante os debates teológicos. Ao não adquirir o título de doutor, Ockham viria a se tornar posteriormente conhecido entre seus próprios discípulos nominalistas como o *venerabilis inceptor*, ou seja, o venerável iniciante.⁸

Deixando a Inglaterra, assumiu a liderança de um grupo de franciscanos franceses, cuja intenção de viver estritamente a partir da regra de pobreza delineou os primeiros conflitos que Ockham teria com o papa João XXII, então estabelecido na Sé de Avignon,⁹ França. Lopes¹⁰ esclarece que, em 1324, o pensador é chamado a comparecer perante a corte papal para responder às acusações de que sete pontos de seu ensino eram heréticos, enquanto outros trinta e sete seriam falsos. Após sua permanência por aproximadamente quatro anos no local, onde havia sido convocado o concílio, Ockham foge e se exila sob a proteção de Luís da Baviera, então imperador do Sacro Império Romano Germânico, cuja tensão com o papado se estabelecia em questões eminentemente temporais e políticas.¹¹ Nessa posição, Guilherme de Ockham assumirá um complexo debate que culminará em sua excomunhão em 1330 e na proibição do ensino de suas ideias em 1339.

7 SOUZA, José Antônio de. **As ideias de Guilherme de Ockham sobre a independência do poder imperial.** *Revista de história das ideias*, Coimbra, v. 8, 1986.

8 GALAND, Bernard. **Ockham.** In: Huisman, Denis. *Dicionário dos filósofos*. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 734.

Os movimentos empreendidos por Ockham levaram-no a permanecer cada vez mais isolado, tendo em vista que até mesmo importantes articuladores franciscanos se realinharam com o papa, enquanto o teórico apoiou Luís da Baviera na eleição do antipapa Nicolau V, que era franciscano. A despeito destas variadas vicissitudes em sua vida, Galand reconhece que o isolamento público de Ockham conduziu a uma criação intelectual original. Em suas obras cada vez mais polêmicas e marcadamente antipapistas, “Guilherme recusou tanto as teses de Tomás de Aquino como as da maioria dos franciscanos. Estabelece assim uma filosofia nova que, com o nome de nominalismo, ou conceptualismo, ou terminismo, se distanciou tanto dos peripatéticos quanto dos neoplatônicos.”¹² Semelhante opinião é defendida por Villey,¹³ que vê no filósofo o inaugurador da “via moderna”. Preso ao território imperial, nele viverá até sua morte entre 1347 e 1349.

9 Destaca Monteiro que o papado permaneceu em Avignon de 1309 a 1377, por uma confluência de fatores que incluíam, principalmente, a insegurança no território italiano e a aproximação ao reino francês. Contudo, essa experiência preparou o Grande Cisma do Ocidente (1378 – 1417), período em que a Igreja era disputada num bicefalismo papal entre a sede romana e a avinhonense. A paralela Guerra dos Cem Anos em nada auxiliou na resolução da situação, levando antes a uma correspondência política do litígio religioso. Com a ruptura da ideia de unidade da sociedade cristã, delineou-se o caminho para a atuação dos pré-reformistas John Wycliff (conterrâneo e contemporâneo de Guilherme de Ockham) e Jan Hus.

10 LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história: lições introdutórias**. São Paulo: Atlas, 2008.

Monteiro esclarece que Luís da Baviera (1314-1347) entrou em acirrados conflitos com o papa João XXII, que incluíram, por um lado, a excomunhão do imperador por parte do papa (dado o apoio do monarca aos gibelinos e franciscanos) e, por outro, o decreto de deposição do papa por parte do imperador, que articulou o estabelecimento do antipapa Nicolau V, residente em Roma sob a proteção do Império.

11 GALAND, Bernard. **Ockham**. In: Huisman, Denis. **Dicionário dos filósofos**. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 734.

12 VILLEY, Michel. **A formação do pensamento jurídico moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

13 MONTEIRO, João Gouveia. **Lições de História da Idade Média (sécs. XI-XV)**. Coimbra: Faculdade de L

As condições de produção discursiva anteriores ao século XIV

Importante salientar que o contexto político-religioso da primeira metade do século XIV, no qual Ockham produzia suas considerações, era um desdobramento de importantes mudanças que vinham ocorrendo desde o século XI e que respondiam, de alguma forma, à constatação da própria Igreja de que sua existência, sua excepcional posição na sociedade medieval, dividia-se no contraditório embate entre ser um corpo universal e atuar em uma lógica feudal. Assim, desde o século XI, muitos movimentos (não teleologicamente lineares, mas ainda assim complementares em suas rupturas) conduziram a uma gradativa mudança em conceitos, normas e costumes da sociedade medieval. Desse modo, para que se possa adequadamente compreender os embates e a teoria de Ockham, é preciso primeiramente recapitular algumas construções simbólico-culturais desencadeadas entre os séculos XI e XIV.

Monteiro¹⁴ afirma que após o imperador Henrique III destituir, em 1046, o papa Gregório VI e, posteriormente, os papas Silvestre e Bento IX, articulou uma série de eleições papais com vistas a uma reforma eclesiástica. Nesse sentido, comenta Monteiro:

o imperador desejava proceder a uma 'limpeza' e libertar o papado da política e dos partidos romanos, cujas lutas de facções estavam na origem de cismas e de práticas simoníacas. Henrique destituiu os chefes das facções e intitulou-se *patricius romanus*, o que, segundo a ideologia do tempo, em Roma, lhe conferia o direito de fiscalizar a eleição do papa. No uso destes poderes, Henrique III promoveu a sucessão ao trono de S. Pedro de quatro bispos alemães: Clemente II (1046-1047), Dâmaso II (1048), Leão IX (1049-1054) e Vítor II (1055-1057). Todos eles foram reformadores, e foi justamente por esse motivo que foram

14 MONTEIRO, João Gouveia. **Lições de História da Idade Média (sécs. XI-XV)**. Coimbra: Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 2006.

escolhidos. O pontificado desses quatro papas foi extremamente curto (11 anos, no total), mas foi decerto nesse período que se verificou o arranque decisivo do movimento habitualmente conhecido por 'reforma gregoriana'.¹⁵

Nesse espírito reformista, o papa Gregório VII (1073-1085) publicou, em 1075, o *dictatus papae*, buscando garantir a supremacia da Santa Sé e sua independência frente aos poderes temporais do Império. Esse documento e seus desdobramentos produziram, de forma imediata, a Querela das Investiduras entre o papa Gregório VII e o imperador Henrique IV. Mas suas conseqüências, em longo prazo, foram ainda maiores, conduzindo ao sistema doutrinário e jurídico hierocrático desenvolvido pelo papa Inocêncio III (1198-1216), no qual, dentre outros importantes quesitos, estava o reconhecimento da *plenitudo potestatis*, ou seja, da plena soberania papal.¹⁶

Ainda que Inocêncio III reconhecesse que o poder espiritual do papa e o poder temporal do imperador fossem diferentes e mantivessem âmbitos de atuação diversos, assegurava ao primeiro primazia sobre o segundo e estabelecia que o pontífice poderia tomar decisões espirituais com incidência temporal, assim como ocupar-se de decisões seculares que levassem a conseqüências espirituais. Assumindo-se como o vigário de Cristo e tendo diferentes possibilidades de intervenção política, o papa tornava-se assim o único sujeito a possuir plena soberania – a *plenitudo potestatis* –, enquanto os príncipes políticos gozavam meramente de uma soberania limitada ou relativa. Essa tese ainda seria radicalizada e aprofundada no século XIII, antes de ser fortemente golpeada no século XIV de Ockham.

15 MONTEIRO, João Gouveia. **Lições de História da Idade Média (sécs. XI-XV)**. Coimbra: Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 2006, p. 39.

16 MONTEIRO, João Gouveia. **Lições de História da Idade Média (sécs. XI-XV)**. Coimbra: Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 2006.

Contudo, as mudanças desse período não serviram apenas para solidificar o papado. O advento da Baixa Idade Média, com o crescimento demográfico, progresso econômico, renascimento urbano, redução dos clãs familiares, valorização da lógica mercantil, dentre diversas outras alterações, contribuiu para uma espécie de autocrítica da sociedade estabelecida, com uma importante valorização do Novo Testamento, retomado através de novas interpretações que se pautavam especialmente pela figura humana do Cristo. Parte importante destes movimentos populares de renovação cultural conduziu à criação das Ordens Mendicantes, com destaque aos dominicanos e franciscanos,¹⁷ cuja regra de pobreza enfim provocará um choque com o papado avinhoense no trecentismo.

O debate sobre a questão da propriedade

Culleton¹⁸ recorda que as bases da controvérsia (advinda após um século de apoio mútuo entre a ordem e o papado) remontam às interpretações anteriormente feitas sobre a definição da pobreza franciscana. Esse autor esclarece que, para resolver a situação de modo objetivo, o papa Gregório IX estabeleceu em 1230 que tal conjuntura significava tão somente “que os frades não tenham nada para si mesmos, nem casa, nem lugar nem nenhuma outra coisa”.¹⁹ Ao proibir que os

17 Segundo Monteiro, o movimento teve início em 1206, quando Francisco de Assis resolveu vender seus bens em favor dos pobres e adotar uma vida de pobreza à semelhança daquela vivida por Cristo. A ideia da ordem foi aceita por Inocêncio III quando o grupo já era composto por 12 homens, intensamente dedicados ao ensino público de seus postulados. Mostrando-se amplamente popular, a Ordem Franciscana se espalhou rapidamente pela Itália e territórios exteriores e, em 1223, é aprovada pelo papado a Regra, que efetivamente organizava a Ordem dos Frades Menores. Nos anos que se seguiram durante esta centúria, os franciscanos encontrariam no trono de Pedro um importante apoio às suas atividades.

18 CULLETON, Alfredo. **Ockham e a lei natural**. Florianópolis: UFSC, 2011.

19 CULLETON, Alfredo. **Ockham e a lei natural**. Florianópolis: UFSC, 2011, p. 70.

religiosos tivessem propriedades, assegurava-lhes, por outro lado, o uso de bens alheios cuja propriedade, contudo, ainda não era clara. Esse segundo problema foi resolvido quinze anos depois, quando o papa Inocêncio IV estabeleceu que a propriedade dos bens utilizados pelos franciscanos era do papado e da Igreja. Ao longo do século XIII, o papado reiterou tais ideias sem, contudo, se preocupar com o estabelecimento de terminologia jurídica criteriosamente apropriada à situação posta.²⁰

Contudo, esse instável equilíbrio não se sustentou com o advento do século XIV. A partir de uma divisão interna na Ordem Franciscana entre comunitaristas e espiritualistas,²¹ João XXII condenou a Ordem como herética. Entre os anos de 1322 e 1328, publicou variadas bulas proibindo a prática da pobreza sem o respectivo direito à propriedade e concluindo que o papado já não deteria a propriedade sobre os bens utilizados pelos frades.

Em 1328, Ockham participou de forma intensa desse debate, rebatendo as alegações papais.²² Defende Villey²³ que, ao redefinir conceitos como propriedade e direito de uso, Ockham pela primeira vez, teoriza sobre um direito de origem individual e subjetiva, que é aplicado em face aos objetos sobre os quais a pessoa age. Assim, afastando-se da

20 VILLEY, Michel. **A formação do pensamento jurídico moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

21 Le Goff esclarece que desde o início da Ordem e ainda durante a vida de São Francisco de Assis, já era possível observar uma divisão entre duas alas, sendo uma delas mais rigorosa e ascética do que a outra quanto à prática da pobreza.

22 É relevante notar que as ordens mendicantes surgidas no século XII estavam diretamente ligadas à renovação urbana e, para além disso, nutriam importantes vínculos com as universidades, nascidas no século XIII. De fato, parte significativa dos filósofos da Escolástica provinha da Ordem de São Domingos (como Alberto Magno e Tomás de Aquino) ou da Ordem de São Francisco (como Roger Bacon e Boaventura). Nesse sentido, Le Goff aponta para o papel dessas duas ordens na difusão de debates, uma vez que seus partícipes estavam frequentemente envolvidos na pregação e no ensino. Guilherme de Ockham revela tal traço característico em sua discussão com João XXII.

23 VILLEY, Michel. **A formação do pensamento jurídico moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

clássica e ainda dominante ideia de que o direito consistia no quinhão ao qual a pessoa fazia jus (“justiça é dar a cada um aquilo que lhe é devido”), o franciscano passa a compreender a propriedade e outros direitos semelhantes como um poder exercido pela pessoa sobre as coisas existentes no mundo. Sua teoria altera drasticamente a lógica posta: antes tida como objetiva (ligada às coisas e delas decorrente), o direito é agora forjado num novo carácter subjetivo (vinculado aos indivíduos e oriundo da vontade deles).²⁴

A lógica do direito objetivo sujeitava as pessoas a uma ordem factual, impessoal e externa. Johan Huizinga, em sua clássica obra sobre o ocaso do Medievo, menciona como tal formalização do pensamento e do direito implicavam uma grande valorização dos fatos, em detrimento do aspecto pessoal a eles atrelado. Ao mencionar que “o ato julga o homem”,²⁵ o autor demonstra como, no paradigma do direito objetivo, a intencionalidade e o voluntarismo que provocam a ação possuem menos importância do que a ação em si. É com a emergência da lógica do direito subjetivo que passa a ser possível considerar o aspecto da volição individual como hierarquicamente equivalente ou mesmo superior ao acontecimento fático que lhe é correlato.

Para além da tese jurídica, o menorita sustentou um argumento teológico e filosófico segundo o qual, por ocasião da Criação, Deus havia dado aos seres humanos, ao mesmo tempo, a propriedade sobre o mundo

24 A discussão entre Guilherme de Ockham e João XXII transcorre num terreno jurídico e filosófico, mas também linguístico. Na medida em que o papa resgata conceitos do direito romano como *usus facti* e *dominium* e os ressignifica para torná-los confluentes (obrigando os frades a assumirem propriedades para utilizarem-se das coisas), o franciscano trabalha para demonstrar a independência desses termos e ancora seus argumentos na reconstrução deles e de outros conceitos como *ius utendi* (por meio dos quais procura demonstrar que uso e propriedade se diferenciam entre si e diante do universo jurídico). Tendo em vista a especificidade e complexidade dessa discussão, que ultrapassa o foco do presente artigo, remete-se o leitor interessando às obras de Villey (2005) e Culleton (2011), que detalham os embates linguísticos e elaborações conceituais realizadas pelos dois polos da discussão.

25 HUIZINGA, Johan. **O outono da Idade média**. São Paulo: Cosac Naify, 2013, p. 392.

(ou seja, o poder de governá-lo) e a permissão de utilizá-lo. Com a queda decorrente do pecado, a propriedade absoluta foi revogada, de modo que, doravante, o ser humano deveria submeter o mundo pelo seu trabalho. Por outro lado, o poder de usar as coisas exteriores foi preservado e manteve-se como uma prerrogativa indisponível dos seres humanos.

Desse modo, Ockham assegurava a justificativa para a pobreza franciscana, ao mesmo tempo em que lançava as bases para uma nova compreensão jurídica subjetivista, “porque ninguém pode renunciar ao direito natural de usar, mas podem sim, por voto, renunciar a ter qualquer coisa deles próprios ou qualquer direito próprio sobre coisas temporais”.²⁶

Essa associação entre faculdade (ou vontade) e propriedade (ou direito, de forma ampla), aparentemente óbvia na atualidade, mostrou-se notadamente vanguardista àquela época, possibilitando o surgimento da noção de “direitos subjetivos”, donde futuramente emergirão os conceitos de “direitos humanos” e “direitos fundamentais”.

A construção de uma nova lógica jurídica

A instauração do ponto de vista particularista apregoadado pela teoria nominalista de Ockham levará a uma severa crítica à ideia de uma existência real de conceitos abstratos – os assim chamados “universais” –, frequentemente presentes na filosofia medieval e especialmente na escolástica. Quanto a essa mutação, Lafer²⁷ corrobora a tese já apresentada, defendendo que essa mudança de perspectiva, com a valorização do individualismo, culminará na elaboração da noção de direito subjetivo, no qual há o desenvolvimento de uma ação atribuída ao indivíduo.

26 CULLETON, Alfredo. **A fundamentação filosófica do direito no pensamento político de Ockham a partir do Opus Nonaginta Dierum**. *Veritas*, Porto Alegre, v. 51, n. 3, set. 2006, p. 111.

27 LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hanna Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

O tratamento filosófico individualista proclamado por Ockham desdobra-se em variadas vertentes da cultura humana moderna. No que tange especialmente ao direito, contribuirá para novas considerações sobre as normas da conduta a partir do prisma da natureza humana, e não mais da natureza cósmica ou da natureza divina (como indicava o pensamento tradicional da Antiguidade clássica e do Medievo). Se até então os juristas se esforçavam por identificar o direito natural de origem metafísica, doravante buscarão os fundamentos do direito em uma natureza humana, que logo passará a ser vista em seu prisma racional. Não tardará para se estabelecer o primado do direito positivado moderno.

Percorrendo a historiografia jurídica por viés diferente daquele adotado por Lafer, Hachem chega à conclusão semelhante acrescentando que “a base do conceito tradicional de direito subjetivo repousa sobre a ideia de interesse individual”;²⁸ ao qual se somam o poder de exigir tal interesse de outrem e a existência de mecanismos judiciais que assegurem tal exigibilidade.

Entretanto, esse interesse individual, esse direito subjetivo cunhado por Guilherme de Ockham, assume notas de um imperativo moral que ecoa a perspectiva de um direito natural.²⁹ É uma prerrogativa que decorre da vontade, que decorre do sujeito; mas também é uma prerrogativa que se mostra irrenunciável, inalienável e indisponível, porque, em casos extremos de autodefesa e estado de necessidade (como é o caso do uso de bens necessários à vida e sobre os quais não há propriedade), trata-se de uma condição premente à manutenção da existência. E, nessa conjuntura, a vida assume contornos de um valor fundamental.

28 HACHEM, Daniel Wunder. **Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais: por uma implementação espontânea, integral e igualitária.** Tese de doutorado – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014, p. 18.

29 LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história: lições introdutórias.** São Paulo: Atlas, 2008.

Visando a uma delimitação conceitual, Villey afirma: “o que me parece característico da expressão direito subjetivo, se a entendermos no sentido autêntico e originário, é que ela aplica o selo, a rubrica do jurídico (a força normativa do *direito*), a uma faculdade do sujeito, a um de seus *poderes*.”³⁰ Essa construção conceitual é uma ideia subjacente e básica para a formação da noção de direitos humanos, uma vez que estes estão diretamente ligados aos valores axiológicos associados ao indivíduo pelo simples fato de ser uma pessoa humana e gozar da titularidade de prerrogativas indisponíveis.³¹

Diferentemente do viés jurídico medieval e antigo, com seu fundamento nos objetos, a disputa de Ockham com João XXII leva o franciscano a defender a existência de um fundamento jurídico nos sujeitos. Seu argumento não busca as relações estabelecidas de forma natural entre o indivíduo e o objeto ao qual se atribui o direito. Antes, pauta-se pelo voluntarismo e particularismo para defender a existência de uma autonomia individual que ultrapassa as relações tradicionais de justiça objetiva para propiciar a construção de um direito cujo exercício não emana das coisas, mas sim das pessoas.

Habilmente sintetiza Villey:

Em suma, o próprio da linguagem jurídica clássica é visar um mundo de *coisas*, de bens exteriores, porque é somente nas coisas e na partilha feita nas coisas que se manifesta a relação

30 VILLEY, Michel. **A formação do pensamento jurídico moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 253.

31 O conceito de direitos humanos é tomado aqui e no restante do presente artigo a partir de uma definição geral e abrangente, segundo a qual designa os “direitos inerentes à própria condição e dignidade humana” (Sarlet, 2012, p. 32). É necessário, contudo, frisar que o leitor se beneficiará do aprofundamento sobre a discussão terminológica dessa expressão e de outras pertencentes ao mesmo âmbito, tais como o conceito de direitos fundamentais. Ainda que, no presente artigo, estes conceitos diferentes sejam aproximados (tendo em vista o espaço disponível e o recorte proposto), remete-se o leitor interessado à obra de Sarlet (2012), em cujo primeiro capítulo, esses e outros conceitos são habilidosamente discutidos.

jurídica *entre* as pessoas. A ciência do direito mira as coisas, e é nesse sentido que a autêntica linguagem jurídica é essencialmente *objetiva*. Diferente desta é a linguagem do individualismo. Em vez de visar à ordem do grupo, está centrada no *sujeito* em particular. Tende a conceber e a exprimir as 'qualidades' ou as 'faculdades' de um sujeito, as forças que seu ser irradia: poderes, mas no sentido principal da palavra, entendida como capacidade da pessoa, inerente ao sujeito: no sentido *subjetivo*.³²

É nessa passagem que reside o embrião da ideia de direitos humanos, os quais nascem imbuídos de uma visão jusnaturalista, como direitos inalienáveis garantidores da preservação de uma esfera particular frente ao poder do Estado. Esse desdobramento, que efetivamente ganhará corpo no século XVIII, com a submissão do Estado nacional ao direito, apresenta apenas um tênue esboço na figura do direito subjetivo, recém-nascida no século XIV.

Embora Ockham não pretendesse garantir a liberdade dos indivíduos frente a um Estado (ainda inexistente), sua perspectiva visava a assegurar uma esfera de independência das pessoas individuais frente a determinações jurídicas de um sujeito ao qual se atribuía a *plenitudo potestatis*. Não sendo prudente concluir daí uma sequência lógica e linear entre as elaborações de Ockham e o advento da primazia dos direitos humanos contemporâneos, ainda assim podem-se constatar nesse quesito relações axiológico-valorativas entre aquele momento e o atual. Em ambos os casos, verifica-se a existência de direitos inalienáveis para a proteção individual, contra poderes de envergadura superior ao particular.

Ao analisar os direitos fundamentais na atualidade, Ingo Sarlet percebe uma clara relação de apoio e construção mútua entre a lógica dos direitos fundamentais e o processo do constitucionalismo ocidental.

32 VILLEY, Michel. **A formação do pensamento jurídico moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 255.

Embora ambos sejam relativamente recentes (sendo frequentemente datados a partir do século XVIII), o teórico entende que “a própria noção de direitos fundamentais, desde a sua origem, esteve atrelada, ainda que nem sempre da mesma forma, pelos mesmos fundamentos, à noção de direitos subjetivos atribuídos ao indivíduo como pessoa e, nessa condição, como sujeito de direitos”.³³

Desse modo, embora os direitos humanos e fundamentais, vistos sob sua forma atual, sejam efetivamente fruto da modernidade jurídica ocidental, que se estabelece paralelamente à ascensão da burguesia e ao pensamento Iluminista, ainda assim verificam-se relações entre as construções simbólicas do setecentismo e aquelas apregoadas por Ockham na primeira metade do século XIV.

Reitera Sarlet:

Já por tal razão importa ter sempre presente que, embora as Revoluções Americana (1776) e Francesa (1789) tenham demarcado o momento inicial do constitucionalismo moderno, cuja história, por sua vez, está intrinsecamente ligada à limitação normativa do poder político e à garantia de direitos individuais e indisponíveis, livres de intervenção estatal, o fato é que as vertentes do constitucionalismo (inclusive da noção de constituição jurídica) são mais remotas, podendo ser encontradas já no período medieval, embora com amplo destaque para o constitucionalismo histórico e o pensamento político e filosófico inglês.³⁴

Paralelamente ao pensamento de Sarlet, Pietro Costa empreende leitura da historiografia jurídica a partir do conceito de Estado de direito e, conquanto defenda o nascimento deste no século XVIII a partir da

33 SARLET, Ingo Wilfgang. **A Constituição em perspectiva histórico-evolutiva**. In.: SARLET, Ingo Wilfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 3.ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 306.

34 SARLET, Ingo Wilfgang. **A Constituição em perspectiva histórico-evolutiva**. In.: SARLET, Ingo Wilfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 3.ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 41.

confluência entre o constitucionalismo e o jusnaturalismo, e seu desenvolvimento teórico no século XIX marcado pelo liberalismo, ainda assim, sustenta que a passagem para a nova lógica jurídico-política estabelece-se sobre os fundamentos do voluntarismo e da liberdade, valores muito restritos no Medievo. Esse pensador entende que na Idade Média havia a

ideia de uma ordem geral, desigual e hierárquica, dentro da qual o indivíduo não ocupa uma posição decisiva e fundante. A passagem à modernidade é assinalada pela difusão de uma nova visão antropológica. É o protagonismo do sujeito que reclama a satisfação de duas exigências complementares: submissão do poder a vínculos insuperáveis e a atribuição ao sujeito de direitos fundamentais.³⁵

Embora Pietro Costa veja tal mudança se concretizando a partir do pensamento do século XVII, observa-se que as rupturas paradigmáticas apontadas como indício da transição do medieval para o moderno já eram desenhadas nos argumentos defendidos por Guilherme de Ockham no século XIV.

Considerações finais

Os direitos humanos são uma criação da Modernidade, e sua sistematização dista do período em que viveu Guilherme de Ockham. Essa assertiva se adequa ao pensamento de grande parte dos teóricos discutidos ao longo do presente artigo e, portanto, também é corroborada pelo presente trabalho.

Ainda assim, a investigação empreendida demonstrou que o prisma individualista proposto por Ockham contribui intensamente para o

35 COSTA, Pietro. **Estado de direito e direitos do sujeito: o problema dessa relação na Europa moderna**. In.: FONSECA, Ricardo Marcelo (Org). *História do direito em perspectiva: do Antigo Regime à Modernidade*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 59.

desenvolvimento da noção de direitos subjetivos e sua consolidação no pensamento moderno ao longo dos séculos seguintes, de tal modo que se torna possível constatar ecos e desdobramentos das ideias de direitos naturais inalienáveis e de submissão da autoridade aos pressupostos do direito natural em variados autores do século XVII, tais como Hugo Grócio, John Milton, Thomas Hobbes e John Locke. Não tardará para que as teorias contratualistas e jusracionalistas (ambas com desdobramentos da filosofia ockhaminiana) se estabeleçam como o padrão do pensamento jurídico ocidental, propiciando o surgimento de Estados constitucionais pautados pela ideia de direitos naturais ou fundamentais dos indivíduos.

A título de conclusão dessas breves considerações analíticas, resgata-se o pensamento de Magalhães que, sintetizando o percurso biográfico e teórico de Guilherme de Ockham à luz de suas repercussões históricas, assevera: “no entender do frade, ambas as lutas – aquela da Ordem Franciscana (ou de parte dela) relacionada à pobreza, bem como aquela do imperador contra o papa – perfaziam aspectos de um só problema: a questão da defesa dos direitos invioláveis”.³⁶

Referências

COSTA, Pietro. **Estado de direito e direitos do sujeito: o problema dessa relação na Europa moderna**. In.: FONSECA, Ricardo Marcelo (Org). *História do direito em perspectiva: do Antigo Regime à Modernidade*. Curitiba: Juruá, 2008.

CULLETON, Alfredo. **Ockham e a lei natural**. Florianópolis: UFSC, 2011.

CULLETON, Alfredo. **A fundamentação filosófica do direito no pensamento político de Ockham a partir do Opus Nonaginta Dierum**. *Veritas*, Porto Alegre, v. 51, n. 3, set. 2006.

36 MAGALHÃES, Ana Paula Tavares. **O papado avinhonense e os poderes civis: as décadas de 30 e de 40 do século XIV a partir de três obras de Guilherme de Ockham**. *História*, São Paulo, v. 27, n. 2, 2008, p. 241.

GALAND, Bernard. Ockham. In: Huisman, Denis. **Dicionário dos filósofos**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

HACHEM, Daniel Wunder. **Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais: por uma implementação espontânea, integral e igualitária**. Tese de doutorado – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014.

HUIZINGA, Johan. **O outono da Idade média**. São Paulo: Cosac Naify, 2013.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hanna Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LE GOFF, Jacques. **As raízes medievais da Europa**. Petrópolis: Vozes, 2010.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história: lições introdutórias**. São Paulo: Atlas, 2008.

MAGALHÃES, Ana Paula Tavares. **O papado avinhonense e os poderes civis: as décadas de 30 e de 40 do século XIV a partir de três obras de Guilherme de Ockham**. *História*, São Paulo, v. 27, n. 2, 2008.

MONTEIRO, João Gouveia. **Lições de História da Idade Média (sécs. XI-XV)**. Coimbra: Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wilfgang. **A Constituição em perspectiva histórico-evolutiva**. In.: SARLET, Ingo Wilfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 3.ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SOUZA, José Antônio de. **As ideias de Guilherme de Ockham sobre a independência do poder imperial**. *Revista de história das ideias*, Coimbra, v. 8, 1986.

VILLEY, Michel. **A formação do pensamento jurídico moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.